

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
30/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Inforádio – Comunicação Social, S.A.**

Lisboa  
20 de março de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 30/2014 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Inforádio – Comunicação Social, S.A.

#### 1. Pedido

- 1.1 Em 27 de dezembro de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do domínio do operador Inforádio – Comunicação Social, S.A.
- 1.2 A Inforádio – Comunicação Social, S.A., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de São João da Madeira, desde 25 de junho de 1993, na frequência 106.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Informédia Rádio*.
- 1.3 Cumulativamente, a Requerente requereu a renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora, cujo processo merece apreciação autónoma.
- 1.4 O capital social da Inforádio – Comunicação Social, S.A., é de €50.000,00 (cinquenta mil euros), atualmente dividido por 5000 (cinco mil) ações nominativas com o valor nominal de € 10.00 (dez euros), cada, detidas pelos sócios José António Costa Martins detentor de 500 ações, Manancial Publicidade Audiovisual, Lda. detentora de 3.250 ações, Igreja Cristã Pentecostal detentora de 300 ações, Safira Patrascu, Daniel Santos Ferreira e Josué Ferreira, cada um detentor de 250 ações e Albino Ferreira detentor de 200 ações.

#### 2. Análise e Direito aplicável

- 2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.3.** Pretende esta empresa proceder ao ingresso de um novo sócio, Rui Carlos Tavares da Costa, que será portador de 350 ações, sendo que Safira Patrascu, Daniel Santos Ferreira e Josué Ferreira manterão as suas 250 ações, os sócios Albino Ferreira e a Igreja Cristã Pentecostal reforçarão as suas posições, em 3.200 e 700 ações respetivamente.
- 2.4.** O motivo pelo qual foi solicitada a autorização para a alteração de domínio deve-se aos seguintes factos: o acionista José António Costa Martins está insolvente e as suas ações estão sob penhora a favor da empresa Inforádio – Comunicação Social, S.A., pelo que o acionista Albino Ferreira ficará detentor das mesmas (500 ações); o outro acionista, a empresa Manancial Publicidade Audiovisual, Lda., encontra-se em processo de cessação de atividade, pelo que o capital em seu nome será distribuído entre Albino Ferreira (2500 ações), a Igreja Cristã Pentecostal (400 ações) e Rui Tavares da Costa (350 ações).
- 2.5.** Nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*
- 2.6.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.7.** A alteração requerida implica uma modificação formal de domínio do operador em causa, uma vez que o sócio Albino Ferreira vê reforçada a sua posição dentro da empresa, passando a exercer o controlo sobre a atividade da mesma, pelo que se entende que a alteração de domínio seja sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.8.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

- 2.9.** A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio, ao abrigo da alínea p) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.10.** A Requerente faz acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- i) Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii) Declarações do operador e promitente-adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da lei da Rádio;
  - iii) Declarações do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv) Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
  - v) Linhas gerais e grelha de programação;
  - vi) Estatuto editorial.
- 2.11.** Uma vez que o serviço de programas *Informédia Rádio* não sofreu, até à presente data, qualquer modificação de projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
- 2.12.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o futuro sócio declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.14.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Inforádio – Comunicação Social, S.A., a qual deverá efetivar-se nos

30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 20 de março de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes